



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 57-72.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 8313
(6.07.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 57-72.2011.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE(S): Sidney Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS)

Relator: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. NÃO COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha do candidato Sidney Ferreira de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos ___ dias do mês de julho do ano de 2011.


DESA. ELIZABETH CARVALHO NASCIMENTO- Vice-Presidente em exercício


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA- Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 57-72.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Sidney Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PHS.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que inicialmente detectou a existência de processo acerca da omissão da prestação de contas do candidato interessado com pauta de julgamento para 22/02/2011.

Em despacho exarado pelo Juiz Substituto Ivan Vasconcelos Brito Júnior, o mencionado processo foi retirado de pauta, bem como foi determinado o encaminhamento do presente feito novamente à COCIN, para análise das contas apresentadas. Os autos referentes à omissão foi apensado a estes, conforme certidão de fls. 28.

A Comissão de Contas, emitiu posicionamento preliminar no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 31/32.

Notificado por meio de Sedex, com confirmação do recebimento, o candidato não se manifestou, conforme certidão de fls. 34.

A Comissão ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise, uma vez que o candidato: a) não apresentou os extratos bancários dos meses de julho a outubro; b) não apresentou o recibo eleitoral nº 31.000.007.942; c) não esclareceu a inconsistência entre a doação declarada na prestação de contas e o Comitê Financeiro Único; d) não apresentou esclarecimentos quanto à ausência de receitas e despesas; e) não esclareceu a divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais.

Após inúmeras tentativas em notificar o candidato acerca do parecer conclusivo, tais como emissão de fax, tentativa de contato telefônico, expedição de carta de ordem, publicação de edital, não houve qualquer manifestação do interessado, conforme certidões de fls. 41, 57 e 68.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha do candidato interessado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 57-72.2011.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Sidney Ferreira de Oliveira, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo PHS.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, mas apresentada intempestivamente, desatendendo o que disciplina o art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 31/32, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, o candidato não apresentou qualquer documento ou justificativa para as irregularidades apontadas pela Comissão de Contas, quais sejam:

- a) ausência dos extratos bancários dos meses de julho a outubro;
- b) não apresentação do recibo eleitoral nº 31.000.007.942;
- c) inconsistência entre a doação declarada na prestação de contas e o Comitê Financeiro Único, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- d) ausência de esclarecimentos quanto à não declaração de receitas e despesas;
- e) divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 29, XI, exige a apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva, a fim de comprovar a ausência de movimentação financeira. Vejamos:

Art. 29 A prestação de contas deverá ser instruída com os seguintes documentos, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro:

(...)

XI - extratos da conta bancária aberta em nome do candidato ou do comitê financeiro ou do partido político, conforme o caso, demonstrando a movimentação ou a ausência de movimentação financeira ocorrida no período de campanha;

Desta feita, em vista da obrigatoriedade da apresentação dos extratos, como já demonstrado, fica impossibilitada a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 57-72.2011.6.02.0000

de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;

2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha, Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Por derradeiro, impende registrar que o candidato também não apresentou qualquer nota explicativa acerca da inconsistência entre a doação declarada na prestação de contas e o Comitê Financeiro Único, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como acerca da não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 57-72.2011.6.02.0000

declaração de receitas e despesas e divergência na data de recebimento dos recibos eleitorais. Além da não apresentação do recibo nº 31.000.007.942, referente a doação pelo Comitê Único do PHS.

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **DESAPROVO AS CONTAS** do candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2010, Sidney Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010. Outrossim, determino a extração de cópia da presente decisão e respectiva juntada aos autos em apenso, com posterior arquivamento do referido feito.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 57-72.2011.6.02.0000

Prot. 2.492/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 06/07/2011 (SESSÃO Nº 50/2011)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

**REQUERENTE(S) : SIDNEY FERREIRA DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado
Federal pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS).**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprove a prestação de contas referente à campanha do candidato Sidney Ferreira de Oliveira, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Des. Presidente Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (Acórdão nº 8.313, de 06.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de julho de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários